



## ROUSSEAU E A DEMOCRACIA

### *Rousseau and democracy*

Lucas Mello Carvalho Ribeiro

**Resumo:** Pretende-se explicitar o que Rousseau entende por democracia no *Contrato social* e, posteriormente, analisar os méritos e dificuldades que ele associa a esse regime. Para tanto, será preciso lançar luz à distinção entre soberania e governo e às implicações que ela acarreta na compreensão rousseauiana do expediente da representação política. Esse percurso argumentativo, acrescente-se, terá como pano de fundo o exame da pertinência de uma reivindicação recorrente nos estudos de história do pensamento político, segundo a qual o genebrino seria o “pai da democracia moderna”.

**Palavras-chave:** Rousseau, democracia, soberania, governo, representação.

**Abstract:** One intends to elucidate what Rousseau understands by democracy in the *Social contract* and, subsequently, to analyze the merits and difficulties associated by him to said regime. Therefore, one must shed light to the distinction between sovereignty and government as well as to its implications to the Rousseauian understanding of the mechanism of political representation. One must add that this examination will have as background an appraisal on the relevance of a recurring claim in studies concerning the history of political ideas according to which the Genevan would be the “father of modern democracy”.

**Keywords:** Rousseau, democracy, sovereignty, government, representation.

### 1. Rousseau, pai da democracia moderna?

Optamos por tomar como ponto de partida de nossa exposição sobre a democracia no pensamento de Jean-Jacques Rousseau uma postulação, a nosso ver, tão corrente quanto problemática, qual seja, a de que o genebrino seria o “pai da democracia moderna”. Implícita nessa aferição estaria a ideia de que Rousseau, crítico contumaz da representação, seria o grande apoiador, na modernidade, da participação política, promovendo, assim, um resgate das origens gregas da instituição em apreço<sup>1</sup>. Ou seja, ao lhe atribuírem a paternidade da democracia moderna, colocam-no, no mesmo golpe, como defensor intransigente da democracia direta/participativa.

A fim de tornarmos tal diagnóstico mais tangível e sustentarmos sua prevalência nos estudos políticos em geral e na exegese rousseauiana em particular, poderíamos recorrer tanto a manuais introdutórios de ciência política como a artigos acadêmicos consagrados ao nosso filósofo. No entanto, por sua relevância e representatividade no mundo acadêmico contemporâneo, bem como pela clareza e peremptoriedade de suas colocações, limitar-nos-emos a citar um excerto de uma obra clássica de Norberto Bobbio:

<sup>1</sup> Esse aspecto, vale lembrar, está no centro da célebre crítica que Benjamin Constant endereçou à filosofia política de Rousseau. Cf. “De la liberté des anciens comparée à celle des modernes”. In: *Oeuvres politiques*, tome II. Paris: Charpentier, 1874.

Parto de uma constatação sobre a qual podemos estar todos de acordo: a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada [...] pela democracia direta. Tal exigência não é nova: já a havia feito, como se sabe, o pai da democracia moderna, Jean-Jacques Rousseau, quando afirmou que “a soberania não pode ser representada”<sup>2</sup>.

De nossa parte, pretendemos mostrar, ao longo deste trabalho, que essa visão comum sobre o posicionamento de Rousseau em relação à democracia oscila entre o simples equívoco e a tautologia. Equívoco porque essa leitura – que atrela a definição rousseauiana de soberania (sua irrepresentabilidade) a uma exigência de democracia direta – parece desconsiderar não só a distinção, fundamental no pensamento político de Rousseau, entre *soberania* e *governo*, mas também o próprio conceito rousseauiano de democracia. Tautologia porque, veremos, desde a perspectiva rousseauiana todo regime democrático digno do nome implica a recusa da representação. Ataquemos, inicialmente, o problema concernente à (in)distinção entre soberania e governo.

Com efeito, dada a centralidade dessa diferenciação – introduzida já em 1755, no artigo enciclopédico sobre economia política, e retomada em mais detalhes no *Contrato social* –, parece-nos claro que ela não poderia ser ignorada sem que isso acarretasse, quase inevitavelmente, graves erros exegéticos. O próprio Rousseau mostra-se perfeitamente ciente do impacto de sua inovação conceitual. Nas primeiríssimas linhas do livro III do *Contrato*, imediatamente antes de fixar o sentido preciso de “governo” (em oposição à soberania, que teve seu significado e alcance deslindados nos dois primeiros livros da obra), ele demanda de seu auditório uma atenção redobrada aos desenvolvimentos terminológico-conceituais a serem expostos: “Alerto meu leitor que este capítulo deve ser lido pausadamente, e que não conheço a arte de ser claro para quem não deseja estar atento”<sup>3</sup>. Advertência preterida por Bobbio e por todos aqueles que, como o italiano, desconsideram a demarcação conceitual inaugurada por Rousseau. Na contramão destes, não nos resta senão explicitar cuidadosamente os conceitos de *souveraineté* e *gouvernement*, de modo a fazer valer a especificidade de cada um deles, o que revelar-se-á absolutamente imprescindível para uma compreensão adequada da concepção rousseauiana de democracia. Começemos pela soberania.

## 2. Soberania e recusa da representação

É justamente a essa instância que Rousseau dedica os primeiros capítulos do livro II do *Contrato*. Vemos ali que a *soberania não é senão o poder de fazer leis*<sup>4</sup> e o soberano, por conseguinte, o corpo legislativo que acompanha a instituição de um Estado. Mas no *Contrato social*, sabemos, trata-se de dispor os fundamentos de um Estado legítimo, que garanta a liberdade civil de seus membros. Nesse sentido, faz-se imperativo garantir que nenhum indivíduo exerça seu arbítrio sobre os demais, isto é, que ninguém esteja submetido à vontade particular de nenhum concidadão, independentemente de sua proeminência política ou econômica.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 41; nós grifamos. Saliente-se, ainda, que o diagnóstico *supra* é partilhado não só pelos entusiastas da democracia direta (destacados por Bobbio), mas também pelos detratores do regime em questão. É o que observou com argúcia Salinas Fortes: “Começo pela constatação de que há um verdadeiro espectro povoando os pesadelos atuais do pensamento liberal brasileiro. Refiro-me à questão da chamada ‘democracia direta’, que é vista como uma espécie de ‘populismo’ demagógico, do qual Rousseau seria o principal profeta” (SALINAS FORTES, Luiz Roberto. “Democracia, liberdade e igualdade”. In: \_\_\_\_ & NASCIMENTO, Milton Meira [Orgs.] *A constituinte em debate*. São Paulo: Sofia Editora, 1987, p. 30).

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Du contract social ou principes du droit politique” [doravante CS]. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 395.

<sup>4</sup> Cf. *ibidem*, p. 370.

É inútil querer confundir independência e liberdade. Essas duas coisas são tão diferentes que até mesmo excluem-se mutuamente. Quando cada um faz o que bem quer, faz-se frequentemente o que desagrada aos outros, e isso não se chama um Estado livre. *A liberdade consiste menos em fazer sua vontade do que em não ser submetido à vontade de outro; ela consiste ainda em não submeter a vontade de outro à nossa.* [...] Não conheço vontade verdadeiramente livre que não seja aquela à qual ninguém tem o direito de opor resistência; na liberdade comum [i. é, civil, política], ninguém tem o direito de fazer aquilo que a liberdade de um outro o proíbe de fazer, e a verdadeira liberdade nunca é destrutiva em relação a si mesma.<sup>5</sup>

Ora, mas como assegurar esse ideal de não-submissão integral? Rousseau é inequívoco a esse respeito: deve-se colocar as leis acima dos homens. Imperativo político explicitado, entre outros momentos, na sequência da passagem das *Cartas escritas da montanha* que acabamos de mobilizar: “*Não há, pois, liberdade sem leis, nem onde alguém esteja acima das leis [...]. Um povo livre obedece [às leis de seu país], mas não serve [a nenhum particular]*”<sup>6</sup>.

Obviamente, nesse cenário a lei deverá ser moldada pelo soberano segundo critérios que lhe permitirão cumprir a contento sua função precípua. A bem da verdade, um único critério é estipulado para tanto: a legislação de determinado corpo político tem de ser, impreterivelmente, declaração de sua *vontade geral*<sup>7</sup>. Quer dizer, as leis devem corresponder não à vontade da maioria, mas àquele ponto de interseção, por menor que seja, em que as vontades particulares concordam entre si, não sendo necessário para formá-lo a renúncia ao interesse individual, mas, sim, compatibilizá-lo com as demais vontades individuais<sup>8</sup>:

[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum: pois, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades [vide o cenário descrito ao final da segunda parte do *Discurso sobre a desigualdade*], foi o acordo desses mesmos interesses que o tornou possível. O vínculo social é formado pelo que há de comum nesses diferentes interesses, e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordam, nenhuma sociedade poderia existir.<sup>9</sup>

A lei expressa generalidade, jamais prevalência numérica. É justamente por contar com aquiescência integral que a lei não pode ser contestada por nenhum cidadão e que o Estado tem o direito de sancioná-la por meio da força pública: “[...] o pacto fundamental compreende tacitamente esse compromisso, o único que pode dar força a todos os outros: aquele que recusar obedecer à vontade geral a isso será estrangido por todo o corpo”<sup>10</sup>. É também por ser reflexo de uma deliberação forçosamente coletiva que a lei ratifica a liberdade: a obediência exclusiva à vontade geral – ou seja, a uma norma autoimposta –,

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Lettres écrites de la montagne [huitième lettre]” [doravante *LM*]. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 841-842; grifos nossos. Sobre a liberdade como não-dominação/servidão e sua incompatibilidade com a ideia de independência (atrelada à concepção liberal de liberdade), cf., dentre outros, VIROLI, Maurizio. *Rousseau and the ‘well ordered society’*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 150.

<sup>6</sup> ROUSSEAU, *LM*, p. 842; grifos nossos.

<sup>7</sup> Ver ROUSSEAU, *CS*, p. 379 e p. 430.

<sup>8</sup> Quanto a isso, Rousseau é decididamente realista: os indivíduos (mesmo advindos cidadãos) jamais agiriam sistematicamente contra suas vontades. Bruno Bernardi oferece um comentário precioso sobre essa temática, ver *La fabrique des concepts. Recherches sur l’invention conceptuelle chez Rousseau*. Paris: Honoré Champion, 2014, p. 351 e p. 372-375.

<sup>9</sup> ROUSSEAU, *CS*, p. 368.

<sup>10</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques, “Du contract social ou Essai sur la forme de la République (Première version; Manuscrit de Genève)” [doravante *MG*]. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 292.

coloca todo cidadão ao abrigo de vontades particulares arbitrárias, ao abrigo da servidão: “o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu a si mesmo é liberdade”<sup>11</sup>. A liberdade não é ausência total de impedimentos<sup>12</sup>, senão *autonomia*.

Diante do exposto, já podemos antever que o corpo soberano – único titular legítimo do poder legislativo – não poderá ser objeto de nenhum tipo de representação. Sob a ótica rousseauiana, o soberano será o povo ou não o será; “a vontade ou é geral ou não o é”<sup>13</sup>. A soberania é inalienável e indivisível. Vejamos.

Se a vontade geral é a interseção, o ponto comum discernido entre todas as vontades particulares dos associados, a ausência de uma única dessas vontades bastaria para inviabilizar a construção dessa instância. Caso a vontade de um único associado seja incompatível com um aspecto da deliberação legislativa, duas alternativas apresentam-se: ou o indivíduo discordante é excluído do corpo político, ou, por falta de consentimento geral, exclui-se aquele tópico da legislação. Somente por ser rigorosamente universal no interior daquela coletividade e instituir um estrito princípio de reciprocidade, é que a lei pode se impor sobre todos e salvaguardar seus direitos: “*Os compromissos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios por serem mútuos*, e sua natureza é tal que, ao cumprilos, não se pode trabalhar para outrem sem trabalhar também para si mesmo”<sup>14</sup>. Ora, se é necessário consultar todas as vontades da assembleia para delimitar a vontade geral e obter, conseqüentemente, um *métron* para a atividade legislativa, deduz-se, de imediato, a impossibilidade de representação ou alienação no âmbito da soberania. Para a lei ser lei, isto é, para ter alcance e efetividade gerais, é preciso contar todas as vozes. Não se trata, aqui, de boa ou má representação. A vontade simplesmente não pode ser representada. Ou cada voz, manifestação individual de cada vontade que forma a politeia, é levada em conta pela assembleia soberana, ou a lei perde sua generalidade. O que equivale, em Rousseau, à completa perda de legitimidade do soberano. Para que a lei ostente a generalidade que lhe é própria, a vontade que a estatui deve ser igualmente geral, quer dizer, deve ter sido formada por todos aqueles que compõem o corpo político<sup>15</sup>. Só o povo – em sua unidade e integralidade – pode estatuir algo cujo alcance é exatamente todo o povo<sup>16</sup>:

Partindo dessa ideia, vê-se imediatamente que já não é preciso perguntar a quem compete fazer as leis, visto serem atos da vontade geral, nem se o Príncipe está acima da lei, visto ser membro do Estado, nem se a lei pode ser injusta, porquanto ninguém é injusto para consigo mesmo, nem como se é livre e ao mesmo tempo submisso às leis, já que essas são meras expressões de nossa vontade.<sup>17</sup>

Em outras palavras: “[...] a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e [...] o soberano, não passando de um ser coletivo [de um eu comum], só pode ser representado por si mesmo [i. e., não pode ser representado]”<sup>18</sup>.

Isso posto, qualquer instituição representativa com o poder de legislar só poderá ser, do ponto de vista rousseauiano, uma aberração a ser eliminada. Compreendemos, assim, a veemente crítica que o genebrino endereça ao parlamento inglês<sup>19</sup> – à época, paradigma da representação legislativa:

<sup>11</sup> ROUSSEAU, CS, p. 365.

<sup>12</sup> Vide HOBBS, Thomas. “Leviathan or the matter, forme, & power of a common-wealth ecclesiasticall and civil”. Oxford: Clarendon Press, 1929, Parte I, Cap. XIV, p. 79.

<sup>13</sup> ROUSSEAU, CS, p. 369.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 373; nós grifamos.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 379.

<sup>16</sup> Cf. *ibidem*, p. 379.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 379.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 368. Ou ainda: “A soberania não pode ser representada pela mesma razão que ela não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa. Ela é a mesma ou ela é outra; não há meio termo” (*ibidem*, p. 429).

<sup>19</sup> Crítica tão contundente quanto surpreendente, vale dizer. Uma vez que, predominantemente, a intelectualidade do *dix-huitième* via na Grã-Bretanha – em suas instituições e em seus pensadores – um modelo a ser perseguido. Que se lembre, a título de exemplo, do elogio de Diderot a Samuel Richardson, além de sua tradução de



Toda lei que o Povo não tenha ratificado diretamente é nula; não é uma lei. O povo inglês pensa ser livre; ele se engana profundamente, ele o é apenas durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estes são eleitos, ele é escravo [assujeitado à vontade particular de seus representantes], ele não é nada. Nos breves momentos de liberdade, pelo uso que dela faz, bem merece perdê-la.<sup>20</sup>

Essa ironia de Rousseau contra os ingleses, cumpre reiterar, não se refere à escolha de maus representantes, mas à escolha de representantes legislativos *tout court*. Há liberdade até o momento que eles decidem, como povo, transferir o poder de fazer leis. Essa transferência por si, independentemente de seus “beneficiários” (os membros eleitos do Parlamento), nulifica a soberania e compromete, irremediavelmente, a legitimidade das leis, se é que o resultado das deliberações parlamentares ainda merece esse nome.

\*

Pois bem, iniciamos nossa *démarche* prometendo denunciar o equívoco subjacente à caracterização de Rousseau como grande apologista da democracia direta, e todos nossos esforços, desde então, foram feitos no sentido de patentear sua firme recusa da representação. Não estaríamos argumentado contra nós mesmos?

Acontece que o repúdio rousseauiano à representação não é absoluto. Ele apresenta-se em toda sua radicalidade unicamente na esfera da soberania, da atividade legislativa. Mas não seria precisamente por essa rejeição da representação legislativa que a tradição enxerga no genebrino um panegirista da democracia? Ora, aqueles que assim procedem, como Bobbio, o fazem à revelia da letra e do espírito rousseauianos. Ao tratar de questões de soberania, Rousseau indica explicitamente que o que está em jogo é a forma do Estado. E, bem entendido, essa forma estatal caracterizada pela soberania do povo, responsável por sedimentar a vontade geral num corpo de leis, não recebe de Rousseau o nome de democracia, mas de *república*: “Chamo, pois, República a todo Estado regido por leis, qualquer que seja a sua forma de administração, porque só então o interesse público governa e a coisa pública significa algo”<sup>21</sup>. Não se pode falar, no interior do pensamento político de Rousseau, em um Estado democrático, senão em um Estado republicano. Portanto, a locução “democracia direta” em hipótese alguma descreve corretamente a irrepresentabilidade da soberania.

É em grande medida porque obliteram essa diferença terminológico-conceitual entre república e democracia que tantos intérpretes não hesitam em fazer do filósofo genebrino o principal patrono da causa da democracia participativa (ou direta). Tudo leva a crer, diga-se, que essa confusão entre as formas republicana e democrática é um desdobramento daquela a que aludimos no princípio deste trabalho entre soberania e governo. Abordamos a questão da soberania, debruçemo-nos, doravante, sobre o governo.

### 3. Governo e representação

Se a soberania é o poder de fazer leis, o governo é o poder de executá-las, é a instância que empresta força à vontade<sup>22</sup>. As leis por sua natureza são sempre gerais. Caberá ao governo atualizá-las, aplicá-las em casos particulares. Por isso, os atos governamentais, chamados por Rousseau de *decretos*, são sempre pontuais, localizados,

Shaftesbury (o *Essai sur le mérite et la vertu*). Não nos esqueçamos, tampouco, que Voltaire – despojado da tão costumeira ironia – apelidara J. Locke de “le sage” (vide *Lettres philosophiques*. Paris: Gallimard, 1986, p. 90) e retratava a bolsa de valores de Londres como epítome de uma tolerância cosmopolita (*ibidem*, p. 60).

<sup>20</sup> ROUSSEAU, *CS*, p. 430. Não se deve descartar a possibilidade de que este trecho do *Contrato* seja dirigido contra Voltaire e o panegírico do parlamento inglês (e da fortuna política da Inglaterra pós-revolucionária) disposto em sua oitava carta filosófica; cf. *Lettres philosophiques*. Paris: Gallimard, 1986, p. 65-68.

<sup>21</sup> ROUSSEAU, *CS*, p. 379-380.

<sup>22</sup> Cf. *ibidem*, p. 395.

não exibem a generalidade dos atos legislativos<sup>23</sup>: “Vimos que o poder legislativo pertence ao povo, e só a ele pode pertencer. É fácil perceber, ao contrário, pelos princípios anteriormente estabelecidos, que o poder executivo não pode pertencer ao conjunto dos cidadãos como legislador ou soberano, pois que esse poder consiste apenas em atos particulares que não são [...] da alçada da lei”<sup>24</sup>. Exatamente por esse motivo não recai sobre o governo a mesma exigência que pesava sobre a soberania: se nesta, por seu escopo geral, a representação é impensável, naquela ela é perfeitamente possível (ou, teremos ocasião de demonstrá-lo, até mesmo desejável). Se o soberano não poderia ser senão o povo, o corpo governamental – a quem cabe o exercício legítimo da potência executiva – pode ser composto por representantes eleitos, os *magistrados*<sup>25</sup>.

Decerto, os (bons) governantes devem limitar-se a ser *delegados ou ministros do soberano*<sup>26</sup>, isto é, seus atos de magistratura devem tão somente ratificar as disposições legislativas, atualizando-as caso a caso. O governo é uma *emanação da soberania*<sup>27</sup>, encontra-se subordinado a ela, e é “unicamente com base [no] interesse comum [na vontade geral, cristalizada em leis] que a sociedade deve ser governada”<sup>28</sup>. Isso não quer dizer, contudo, que o poder executivo é uma *parte da soberania* – como para tantos autores da tradição filosófico-política –, o que acabaria por obliterar a distinção das duas instâncias (justamente o erro que denunciávamos em certa literatura secundária).

Em vista do exposto, verificamos que, enquanto só havia para Rousseau uma forma legítima de Estado – a República, em que a vontade geral, sob a égide da lei, impõe-se sobre as vontades privadas –, há diferentes formas possíveis de governo legítimo, a depender do modo de representação envolvido e, sobretudo, do número de representantes. Explicitemo-las.

I – *A Monarquia*. Quando o poder de executar as leis encontra-se concentrado nas mãos de um único indivíduo, ou seja, quando o corpo governamental (o “príncipe”) encerra-se em uma única pessoa (o “monarca” ou o “rei”), tem-se uma monarquia ou um governo monárquico<sup>29</sup>. Enfatizando a distinção que tanto nos concerne e seguindo a conceitualidade rousseauiana, podemos, sem nenhum problema, nos referir a uma República monárquica, basta para tanto que o rei – independentemente da maneira pela qual tenha sido alçado ao governo (por eleições diretas ou por hereditariedade) – seja mero delegado da soberania, limitando-se em seus decretos a referendar a constituição.

II – *A Aristocracia*. Quando um grupo de pessoas mais ou menos numeroso, eleito ou não, compõe o governo, tem-se uma aristocracia<sup>30</sup>. Por mais que o número de representantes possa se estender em um governo aristocrático, ele jamais alcança a totalidade dos cidadãos, o soberano jamais se confunde com os magistrados.

III – *A Democracia*. Finalmente, quando a totalidade dos cidadãos de determinado corpo político exerce as prerrogativas governamentais, há democracia<sup>31</sup>. Cada ato de atualização da lei exige, então, a deliberação conjunta daquele mesmo agrupamento de indivíduos que a urdiu. Na forma democrática, portanto, as fronteiras entre soberania e governo embaralham-se, soberano e príncipe identificam-se<sup>32</sup>. Ou seja, o governo democrático é aquele que exclui totalmente a representação. Na leitura que Carl Schmitt

<sup>23</sup> Ver, a propósito, *ibidem*, p. 370.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 395.

<sup>25</sup> Rousseau também utiliza o termo “reis” para designá-los. Ver *ibidem*, p. 396.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 396.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 370.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 368.

<sup>29</sup> Cf. *ibidem*, p. 400.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 406.

<sup>31</sup> Vide *ibidem*, p. 403.

<sup>32</sup> Cf. *ibidem*, p. 404. Monarquia, Aristocracia e Democracia são as formas puras de governo, por assim dizer. Rousseau, recuperando uma tópica cara à tradição pelo menos desde Platão, discorre também acerca das formas mistas de governo, suas vantagens e desvantagens: “Propriamente falando, não há governo simples. É preciso que um chefe único [monarca] tenha magistrados subalternos [como os ministros dos reis, por exemplo]; é preciso que um governo popular [i. e., democrático] tenha um chefe. Assim, na partilha da potência executiva, há sempre uma gradação do maior número ao menor [ou vice-versa]” (*ibidem*, p. 413).

faz do genebrino: “[o] *Contrato social* [...] define a democracia exatamente como identidade entre governantes e governados”<sup>33</sup>.

Daí termos dito anteriormente que a expressão “democracia direta” seria tautológica: toda democracia é direta para Rousseau. A representação inviabiliza o regime democrático. O conceito rousseauiano de democracia está em uma relação de exclusão mútua com a ideia de representação. Falar em “democracia representativa” seria, dessarte, um completo contrassenso. Ou há participação direta, ou não há democracia propriamente dita.

\*

De imediato, outra pergunta se impõe: mostraria Rousseau uma clara preferência pelo regime de governo democrático (isto é, não-representativo), a ponto de justificar o epíteto de “pai da democracia moderna” e sua celebração como intransigente paladino do governo participativo? A resposta é negativa. Ainda que externe discretamente uma predileção pela aristocracia eletiva<sup>34</sup> (também denominada “aristocracia propriamente dita”) – que teria o mérito tanto de manter nítido o limiar entre soberania e governo quanto de estimular a virtude cívica, uma vez que a devoção à causa pública impor-se-ia como critério natural para a escolha dos representantes<sup>35</sup> –, Rousseau, leitor atento de Montesquieu e de seu *Espírito das leis*<sup>36</sup>, sabe bem que não se pode absolutizar um ideal político. As formas de governo não são erigidas em um vácuo, mas sobre nações com especificidades geográficas e demográficas muito relevantes para a instituição política<sup>37</sup>. Todo tipo de governo tem virtudes e vícios próprios, que devem ser cotejados às características próprias de cada país, para que, só então, se possa determinar qual mecanismo governamental lhe seria mais apropriado<sup>38</sup>. É no interior desses parâmetros que o genebrino irá avaliar a desejabilidade de um governo democrático ou, antes, a possibilidade de êxito de uma democracia.

Pois bem, ao nos determos sobre essa avaliação, o que salta aos olhos prontamente são grandes reticências quanto à sua exequibilidade, não os elogios incondicionais que esperaríamos após termos travado contato com certa corrente interpretativa da obra de Rousseau. Um primeiro problema a ser ponderado respeita à imensa dificuldade de compatibilizar as exigências democráticas de participação integral com o funcionamento cotidiano da máquina pública. Enquanto a reunião da assembleia soberana que delineia a vontade geral restringe-se ao momento fundacional da República, a democracia demanda que a aplicação das leis a cada caso particular seja igualmente levada a cabo pela totalidade dos cidadãos. Ora, trata-se de um encargo notoriamente hercúleo. Reunir com uma alta periodicidade o conjunto dos membros de um corpo político é, muitas vezes e em muitas circunstâncias, simplesmente impraticável. Por exemplo, em países de grandes proporções, de grande população e/ou com climas extremos (demasiado quentes ou demasiado frios), seria difícilimo sequer vislumbrar a possibilidade de bom andamento de um governo democrático. Donde Rousseau atrelar uma viabilidade mínima da

<sup>33</sup> SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin: Dunker & Humblot, 2010, p. 20.

<sup>34</sup> A aristocracia hereditária, ao contrário, é tida como o pior dos governos. Cf. ROUSSEAU, CS, p. 406. Posteriormente, nas *Cartas da Montanha*, o genebrino reafirma sua predileção pelo governo aristocrático, alertando, ao mesmo tempo, para a absoluta impropriedade de uma restrição aristocrática da soberania: “A constituição do Estado e aquela do governo são duas coisas muito distintas [...]. O melhor dos governos é o aristocrático e a pior das soberanias é a aristocrática” (*LM*, p. 809).

<sup>35</sup> Idealmente, o conselho aristocrático seria composto não pelos cidadãos mais ricos, mas pelos mais virtuosos, aqueles cuja conduta é sistematicamente pautada pelo interesse público. Ver CS, p. 407-408.

<sup>36</sup> Sobre a recepção de Montesquieu em Rousseau, o melhor estudo de que temos conhecimento é aquele de Renato Moscateli – *Rousseau frente ao legado de Montesquieu: história e teoria política no Século das Luzes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

<sup>37</sup> A esse respeito, remete-se a MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005; Terceira parte.

<sup>38</sup> Essa é a matéria, aliás, de todo o capítulo VIII do terceiro livro do *Contrato social*. Cf. ROUSSEAU, CS, p. 414-419.



democracia a Estados muito pequenos – territorial e populacionalmente – e de clima temperado<sup>39</sup>, onde seja fácil reunir o povo ao longo de todo o ano<sup>40</sup>.

E há mais um fator complicador digno de nota. Mesmo que as condições externas para uma congregação periódica estivessem postas, ainda seria laborioso convencer os cidadãos de uma república moderna a fazê-lo. Isso porque boa parte deles está absolutamente preocupada com negócios particulares, com atividades ligadas à garantia de seu bem-estar individual ou familiar, com o incremento de seu ganho pecuniário etc.<sup>41</sup> (ou, ainda, paralisada por costumes corrompidos, que debilitam a virtude cívica<sup>42</sup>): “[...] enfim, os cuidados domésticos tudo absorvem”<sup>43</sup>. Com efeito, ao confrontar as condições em que a experiência democrática original (a democracia ateniense antiga) se desenrolou com as circunstâncias de que dispunham os modernos para implementá-la, Rousseau discerne rapidamente diferentes embaraços que constroem estes últimos. Os cidadãos gregos, uma porção restrita de uma população já pouco numerosa, além de habitarem Cidades-Estado de reduzidas dimensões espaciais e de poderem contar tanto com uma língua acentuada – apta a ser ouvida e compreendida de longe, em praça pública<sup>44</sup> – quanto com a amenidade do clima heleno, podiam dedicar-se inteiramente às assembleias públicas, já que todas as coisas relativas à vida privada, à esfera da *oikia*, estavam a cargo de seus escravos e de suas mulheres. Por outro lado, mesmo se tivessem preservado a retidão de seus costumes, ignorando desejos de luxo e preferência, mesmo se tivessem a sorte de dispor de um clima brando numa porção restrita de terra e de uma língua forte, os modernos, ainda assim, teriam de conciliar a vida pública com suas ineludíveis obrigações particulares-domésticas, atinentes à subsistência material e ao bem-estar. Não há quem se ocupe dessas tarefas por eles. Cenário que dificulta em muito a realização do imperativo democrático de constante participação nas decisões governamentais.

Como se não bastasse, todas as “dificuldades operacionais” para a implementação de uma democracia que elencamos e destrinchamos até aqui são um problema menor se comparadas a um inconveniente estrutural da forma democrática de governo diagnosticado pelo pensador genebrino. Esse novo obstáculo reporta-se à indiferenciação, intrínseca aos regimes democráticos, entre soberano e governo. Rousseau aponta para o enorme risco de um cidadão, ciente de que irá futuramente participar e influir diretamente na efetivação da lei em casos particulares – inclusive em casos em que ele for parte interessada –, ver-se irresistivelmente impelido, no momento da assembleia soberana, a corromper a atividade legislativa, tentando fazer passar por vontade geral seu interesse privado (na expectativa de ganhos ulteriores quando das deliberações governamentais). Eis a letra desse intrincado raciocínio:

Aquele que faz a lei sabe melhor do que ninguém como se deve executá-la e interpretá-la. Parece, pois, que não poderia haver melhor constituição do que aquela em que o poder executivo está unido ao legislativo. Mas é justamente isso que torna esse governo insuficiente em certos aspectos, porque as coisas que devem ser distinguidas não o são, e o príncipe e o soberano, sendo a mesma pessoa, não formam, por assim dizer, senão um governo sem governo. Não convém que aquele que faz as leis as execute,

<sup>39</sup> A propósito da relação entre características geofísicas – clima, extensão territorial e (in) fertilidade dos solos – e formas de governo, cf. *ibidem*, p. 414-419.

<sup>40</sup> Cf. *ibidem*, p. 405 e p. 431.

<sup>41</sup> A primazia dos encargos privados sobre o empenho político nas sociedades modernas preocupa Rousseau desde o seu primeiro *Discursa*. “Temos físicos, geômetras, químicos, astrônomos, poetas, músicos, pintores; não temos mais cidadãos [...]” (ROUSSEAU, Jean-Jacques, “Discours sur les sciences et les arts”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard [Bibliothèque de la Pléiade], 1964, p. 26).

<sup>42</sup> Ver ROUSSEAU, *CS*, p. 428-429.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 429.

<sup>44</sup> No que tange a essa oposição entre a língua dos antigos e aquela dos modernos relativamente à aptidão política de cada uma delas, as formulações do *Contrato social* (capítulo XV, livro III) não podem ser adequadamente compreendidas sem o recurso às teses desenvolvidas no precioso capítulo conclusivo do *Ensaio sobre a origem das línguas*. Cf. ROUSSEAU, J.-J. “Essai sur l’origine des langues” [doravante *EOL*]. In: *Oeuvres Complètes*, vol. V. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1995, p. 428-429.



nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais [leis] para concentrá-la nos objetivos particulares [decretos]. Nada é mais perigoso do que a influência dos interesses privados nos negócios públicos. O abuso das leis pelo governo é um mal menor do que a corrupção do legislador [...].<sup>45</sup>

A eventualidade (própria aos governos não-democráticos, *i. e.*, representativos) de usurpação da soberania pelo governo – a perspectiva de que os governantes decidam baseados em uma vontade própria, facciosa, em detrimento da vontade geral (algo bastante frequente, veremos) – seria menos nociva ao Estado do que esse efeito colateral da democracia tocante a uma possível perversão do trabalho de delimitação da vontade geral: “[...] alterado o Estado em sua substância [as leis], qualquer reforma se torna impossível”<sup>46</sup>. É em razão disso que Rousseau afirma que, “se houvesse um povo de Deuses, ele se governaria democraticamente”<sup>47</sup>. Quer dizer, apenas indivíduos sumamente virtuosos, sempre ciosos do interesse comum, resistiriam ao ímpeto de distorcer o processo legislativo em causa própria, mantendo, assim, a desejabilidade e a chance de êxito de um governo democrático.

Vemos, afinal, que somente em condições assaz extraordinárias uma democracia poderia ser implantada e preservada com sucesso na modernidade<sup>48</sup>. Requerer-se-ia, para tal, uma convergência insólita de fatores geográficos, econômicos e morais. Um raro alinhamento de fatores heterogêneos.

De posse de instrumentos suficientes para tanto, podemos finalmente formular um veredito conclusivo sobre a tradicional seleção de Rousseau para o papel de obstinado campeão da democracia direta. Se essa aclamação leva em conta somente o campo da soberania, da legislação – em relação ao qual, de fato, testemunhamos uma absoluta intransigência no que concerne à representação –, ela é plausível, embora despreze a especificidade do vocabulário rousseauiano. Seria preferível dizer que o genebrino é um categórico entusiasta da república a retratá-lo como propugnador da “democracia direta”. Em compensação, se aquela proclamação subentender uma recusa irrestrita da representação – seja no plano legislativo, seja no plano executivo –, então ela é, pelos motivos apresentados acima, profundamente equivocada.

#### 4. O problema da representação política (e algumas soluções possíveis)

Resta averiguar se as reservas de Rousseau no tocante à democracia, elucidadas acima, fazem dele um entusiasta da representação no plano governamental. A mesma verve exibida na recusa de qualquer instância representativa no registro da soberania far-se-ia presente no apoio à representação no âmbito executivo? Também aqui a resposta é negativa. Se o genebrino, vimos, nutre severas incertezas quanto ao governo direto, elas não são menores no tangente à alternativa representacional. A ponto de podermos afirmar que, para ele, a democracia seria o melhor dos regimes caso fosse exequível, caso as muitas condições – geográficas, demográficas, linguísticas, econômicas e morais – necessárias a sua (boa) implementação e desenvolvimento pudessem ser satisfeitas.

Mas o que justifica a marcada desconfiança rousseauiana relativamente à representação política? Trata-se, na verdade, de uma desconfiança acerca do processo de representação em geral. Haveria uma tendência inexorável de descolamento do representante em relação ao representado; uma propensão irrefreável de separação e, conseqüentemente, de absolutização daquele em relação a este: “o signo é

<sup>45</sup> ROUSSEAU, *CS*, p. 404.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 404.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 406.

<sup>48</sup> No capítulo dedicado à forma democrática de governo, Rousseau menciona, ainda, outro inconveniente das democracias: são os regimes mais “sujeitos às guerras civis e agitações intestinas” (*ibidem*, p. 405). Sobre esse aspecto brevemente abordado pelo filósofo, limitamo-nos a remeter ao capítulo IV do terceiro livro do *Contrato social*.

progressivamente tomado pela própria coisa significada e a representação passa a se oferecer como presença<sup>49</sup>. Na esfera política, as coisas traduzir-se-iam do seguinte modo: os magistrados – isoladamente ou em conjunto<sup>50</sup> (enquanto “príncipe”) – tenderiam invariavelmente a afastarem-se da instância legislativa soberana que eles deveriam senão referendar e da qual deveriam ser apenas comissários<sup>51</sup>. Forma-se no Estado, dessa maneira, uma vontade facciosa (com plenas condições de efetivar-se), que passa a contrapor-se sistematicamente à vontade geral, subvertendo o propósito mesmo a que o corpo governamental deveria servir:

Como a vontade particular age incessante contra a vontade geral, assim também o governo faz um esforço contínuo contra a soberania. Mais este esforço aumenta, mais a constituição se altera. E, como não há aqui outra vontade de corpo que, resistindo àquela do príncipe, faça equilíbrio com ela, deverá o príncipe, cedo ou tarde, oprimir [...] o soberano e romper o tratado social.<sup>52</sup>

Essa degeneração do governo seria, para Rousseau, o próprio epítome da corrupção e, no limite, da morte do corpo político. Nas palavras de Salinas Fortes: “[...] a corrupção é a morte resultante de uma má representação do representante, que abandona sua condição subalterna e passa a ocupar o lugar do representado<sup>53</sup>. Donde o genebrino asseverar que, “[...] no instante em que o governo usurpa a soberania, o pacto social é rompido<sup>54</sup>.”

Devemos ressaltar, todavia, que não se trata simplesmente de má representação, mas da natureza mesma da representação. Não é a escolha de maus representantes que irá deflagrar o processo sobredescrito. Bem entendido, estamos diante de um “vício inerente [a toda representação] e inevitável, que, desde o nascimento do corpo político, tende sem trégua a destruí-lo<sup>55</sup>. É claro que a qualidade dos representantes terá, sim, influência nessa *démarche*. Contudo, ela não determinará sua (in)existência, mas tão somente a velocidade na qual ela irá transcorrer. Dito de outro modo, determinará se a corrupção da República terá lugar “cedo ou tarde”.

\*

Desenhar-se-ia, afinal, o seguinte cenário: enquanto o governo não-representativo (democrático) revela-se inalcançável, o recurso aos representantes acarreta inapelavelmente a paulatina corrupção do Estado. Teria Rousseau enredado-se em um inescapável pessimismo político? A resposta a essa pergunta exige prudência.

Por um lado, é verdade que mesmo os governos mais bem constituídos têm uma “inclinação natural e inevitável<sup>56</sup> a usurpar a soberania, de modo que se pode afiançar, em conformidade com Rousseau, que todo corpo político “traz em si mesmo as causas de sua destruição<sup>57</sup>. “O corpo político, assim como o corpo do homem, começa a morrer desde seu nascimento [...]”<sup>58</sup>, reitera o Cidadão de Genebra. Aliás, este parece-nos ser o único

<sup>49</sup> DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 177. A identificação dessa fetichização, por assim dizer, do signo representativo ampara a crítica de Rousseau à linguagem representacional como um todo e à escrita em particular. Sobre seu posicionamento frente à representação linguística, remete-se à RIBEIRO, Lucas. *Um homem em toda a verdade da natureza: linguagem e escrita de si em Jean-Jacques Rousseau*. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, p. 109 e sqq.

<sup>50</sup> Cf. ROUSSEAU, CS, p. 422-423.

<sup>51</sup> Ver *ibidem*, p. 429-430. Confrontamo-nos, por ora, com uma tópica clássica e sempre atual, aquela da crise da representação ou da representatividade. Terreno familiar para todo politólogo.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>53</sup> SALINAS FORTES, Luiz Roberto. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976, p. 59.

<sup>54</sup> ROUSSEAU, CS, p. 422-423.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 424.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 424. Mesma lógica que, mais tarde, K. Marx irá aplicar ao modo de produção capitalista e à burguesia.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 424.

ponto em que a aproximação rousseauiana entre o corpo político – artificial – e o corpo humano – natural – é mais do que um simples recurso metafórico-ilustrativo. A inexorabilidade da degeneração e da morte é, de fato, comum a ambos<sup>59</sup>. Não devemos, pois, alimentar ilusões de perenidade quanto ao artifício político: “Se Esparta e Roma pereceram, qual Estado pode esperar durar para sempre?”<sup>60</sup>.

Por outro lado, embora a decadência da construção política seja inelutável (“não devemos pensar em torná-la eterna”<sup>61</sup>), é plenamente possível e desejável refrear sua derrocada, torná-la durável. O que vai depender da habilidade de seus artífices em criarem dispositivos que inibam sua corrupção, ou seja, que dificultem a autonomização do governo, que sustem a referida tendência de usurpação da vontade geral:

A constituição do homem é obra da natureza, aquela do Estado é obra da arte. Não depende dos homens prolongarem suas vidas, mas depende deles prolongar aquela do Estado tanto quanto possível, dando-lhe a melhor constituição que ele possa ter. O [Estado] melhor constituído [também] acabará, mas mais tarde do que um outro, se nenhum acidente imprevisto conduzir à sua perda antes do tempo.<sup>62</sup>

Será o caso, então, de forjar instituições “construídas de tal maneira que os magistrados nunca possam ter outra vontade que não a lei, que eles não possam querer senão pelas leis, que eles sejam seus ministros, e não seus mestres”<sup>63</sup>. Tarefa decerto árdua, cuja importância Rousseau enfatiza na já referida oitava carta: “Todas as barreiras que erguemos nas Repúblicas contra o poder dos magistrados não são estabelecidas senão para proteger de seus atentados o recinto sagrado das leis [...], eles devem guardá-las, não infringi-las. Um povo é livre, qualquer que seja a forma de seu governo, quando naquele que governa não vê o homem, mas o órgão das leis”<sup>64</sup>.

\*

O restante de nossa argumentação terá como objetivo justamente explicitar os expedientes arregimentados por Rousseau no intuito de retardar a corrupção política, preservando a autoridade soberana contra os assaltos do príncipe e conferindo, assim, durabilidade à República.

Essas estratégias, veremos, gravitam em torno de diferentes meios para impedir a formação de uma vontade (facciosa) própria ao corpo governamental, contrária às deliberações soberanas. É preciso, para tal, evitar que os membros do executivo ajam em concerto contra a soberania, o que seria a consequência natural de um (i) poder por demais prolongado, (ii) concentrado/centralizado e (iii) sem controles ou contrapesos. Diagnosticados os males, os remédios se seguem.

Em primeiro lugar, é sempre sensato limitar temporalmente a atuação dos magistrados, fomentando “a passagem constante [da] potência executiva por diferentes mãos”<sup>65</sup>. Se a longa permanência dos mesmos indivíduos no governo, sem a perspectiva de uma alternância próxima, colabora para que estes venham a erigir-se em facção – um corpo estranho no seio do Estado, com uma vontade alheia ao interesse público e grande capacidade para efetivá-la –, os mandatos curtos, inversamente, coíbem esse pendor. De início, pelo simples fato de que a restrição temporal dificultaria a produção de um acordo

<sup>59</sup> Cf. *ibidem*, p. 421.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 424. A passagem supracitada ecoa claramente um trecho do *Espírito das leis* (liv. XI, cap. VI), o que não passou despercebido por Robert Derathé em suas notas ao *Contrato*.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 424.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 424.

<sup>63</sup> SPITZ, Jean-Fabien. *Leçons sur l'oeuvre de Jean-Jacques Rousseau. Les fondements du système*. Paris: Ellipses, 2015, p. 72.

<sup>64</sup> ROUSSEAU, *LM*, 842.

<sup>65</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Considérations sur le gouvernement de Pologne” [doravante *CGP*]. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 975.

entre os interesses individuais de cada magistrado. Ademais, ainda que uma vontade governamental viesse a se formar, ela teria pouca ocasião de se efetivar, frustrando os desígnios autointeressados do príncipe: quando os representantes começam a vislumbrar a possibilidade de benefício privado, seus mandatos prescrevem. E, na eventualidade de um grupo de governantes lograr impor e executar um poder ilegítimo mesmo nesse pequeno espaço de tempo, tem-se o consolo de que ele encontrará um termo com o fim daquele ciclo representativo e a realização de um providencial novo escrutínio<sup>66</sup>. Diante disso, afigura-se-nos que elementos como pleitos periódicos e o controle de reeleições subjazem ao ideário político rousseauiano.

Outrossim, Rousseau propõe com alguma ênfase (e em diferentes escritos políticos) a pulverização do corpo de governo. Como a circunscrição temporal dos mandatos, também a disseminação espacial-administrativa dos governantes age de maneira a prevenir a orquestração de uma vontade governamental única e robusta, contraposta ao bem comum: “A potência executiva [...] dividida e passageira será mais subordinada à legislativa [...]”<sup>67</sup>. O estabelecimento de vários pequenos conselhos executivos – territorialmente dispersos, cada um dedicado a uma porção da administração pública (finanças, relações exteriores, segurança etc.), compostos por representantes eleitos ou por assessores (no caso de monarquias) e chefiados por um Ministro<sup>68</sup> – teria como efeito diversificar as vontades no interior do complexo governamental. Cada conselho ou cada grupo de conselheiros desenvolveria um interesse próprio. Fenômeno que, à primeira vista, pode parecer deletério. Todavia, sob o prisma rousseauiano, ele acaba por ser benéfico à preservação da vontade geral. Isso porque, no mais das vezes, os múltiplos interesses governamentais opor-se-iam uns aos outros, anulando-se reciprocamente. De sorte que, na ausência de um interesse unificado, proeminente e comum ao conjunto dos representantes<sup>69</sup>, o interesse geral tenderia a prevalecer na atividade executiva. Eis como Rousseau, lendo Saint-Pierre, coloca-o:

[...] mais esses interesses particulares [dos diversos magistrados] encontram embaraço e oposição, menos eles contrabalançam o interesse público. Destarte, se eles pudessem chocar-se e destruir-se mutuamente, por mais vivos que se supusesse-los, tornar-se-iam nulos na deliberação e apenas o interesse público seria ouvido. Qual o meio mais seguro, portanto, de aniquilar esses interesses particulares senão o de opô-los entre eles pela multiplicação dos opinantes? O que define os interesses particulares é a falta de acordo, pois se eles se acordassem não haveria mais interesse particular, mas comum [ao governo, no caso]. Ora, destruindo todos os interesses um pelo outro, resta o interesse público [...].<sup>70</sup>

Em suma, a polissinodia – essa pluralidade de conselhos administrativos – forçaria “o interesse particular a ceder ao interesse geral”<sup>71</sup>. Apreciação idêntica havia sido feita, para além do diálogo textual com Saint-Pierre, no *Contrato social*. Ali também a “divisão do governo” é privilegiada como recurso para tornar os magistrados “menos fortes contra o

<sup>66</sup> Cf. *ibidem*, p. 976.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 977.

<sup>68</sup> Sobre a implantação e o funcionamento desses conselhos governamentais – também denominados “sinodias” [*synodies*] –, lê-se ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Polysynodie de l’Abbé de Saint-Pierre”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 620-625. As considerações rousseauianas sobre este tópico, como também é o caso de seu pensamento sobre questões de guerra e paz, devem muito ao seu demorado contato com a obra do abade de Saint-Pierre. A respeito dessa frequência, lê-se ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Les Confessions”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. I. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1959, p. 408 e sqq.

<sup>69</sup> “A potência executiva, partilhada entre vários indivíduos, carece de harmonia entre suas partes [...]” (ROUSSEAU, *CGP*, p. 976).

<sup>70</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. “Polysynodie de l’Abbé de Saint-Pierre”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964, p. 628.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 631.



soberano<sup>72</sup>. De resto, é esse raciocínio que está na base da crítica rousseauiana às capitais. Com efeito, a capital de um país representa justamente a não-dispersão dos representantes, a centralização geoadministrativa do governo, que, vimo-lo há pouco, concorre para o desvirtuamento de seu papel de simples avalizador dos atos de soberania. Daí o apelo a “não admitir capitais, fazendo sediar o governo alternadamente em cada cidade [...]”<sup>73</sup>.

Por último, destacam-se medidas visando temperar o regime representativo com elementos de participação direta. Em outras palavras, trata-se de dar consequência à ideia de governo misto. Este talvez seja o principal artifício concebido por Rousseau no intuito de obstar a perversão da soberania pelo governo. Nesse contexto, o genebrino sublinha a necessidade de reunir periodicamente (e não apenas em e por causa de situações excepcionais<sup>74</sup>) a integralidade dos cidadãos da República, reavivando o corpo soberano. Essas assembleias populares fixas – contrapontos à representação – funcionariam como um alerta aos magistrados, lembrando-os que não são senão comissários do Povo, que devem prestar contas aos constituintes; uma maneira, enfim, de aproximar representantes e representados e frustrar a tão deletéria independência daqueles em relação a estes<sup>75</sup>. Afinal, para que a administração pública cumpra a contento a finalidade para a qual foi instituída, ela deve consumir-se “sob os olhos do legislador” e sempre tê-lo como guia<sup>76</sup>.

Na verdade, o efeito das assembleias é até mais radical. No exato momento em que os cidadãos se encontram reunidos em corpo, revoga-se o poder outrora concedido aos representantes. O renascimento do soberano em cada uma dessas congregações basta para suspender, enquanto elas duram, as prerrogativas decisórias dos governantes (numa interrupção temporária de suas delegações): “No instante em que o Povo está legitimamente reunido em corpo soberano, toda jurisdição do governo cessa, a potência executiva é suspensa e a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado, porque onde se encontra o representado não há mais representante<sup>77</sup>. Em poucas palavras, o soberano acaba por subsumir o Príncipe.

Ainda a respeito dos esforços para sanar os malefícios da representação pela via da participação popular, vemos, por fim, Rousseau deter-se sobre as formas de convocação das assembleias ora em apreço<sup>78</sup>. A bem dizer, seria preferível, para ele, se essas associações fossem previamente estabelecidas, dispensando convocatórias pontuais. Para tanto, elas deveriam ser concebidas e homologadas no momento fundacional da República, quando da assembleia soberana originária, inscrevendo-se na legislação então forjada (e ganhando, portanto, força de lei): “Além das assembleias extraordinárias, que casos imprevistos podem exigir, é preciso que haja [reuniões] fixas e periódicas, que nada possa abolir nem prorrogar, *de maneira que, no dia marcado, o povo seja legitimamente convocado pela lei, sem que seja necessário para isso qualquer outra convocação formal*”<sup>79</sup>. Tentemos discernir a lógica que comanda essa precaução.

<sup>72</sup> ROUSSEAU, CS, p. 414.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 427. No escrito sobre a Córsega, o rechaço de Rousseau à ideia de uma cidade capital (única e imutável) é mais veemente, incorporando motivos morais às razões políticas: “Ora, se as cidades [villes] são prejudiciais, as capitais o são ainda mais. Uma capital é um fosso onde quase toda a nação vai perder seus costumes, suas leis, sua coragem e sua liberdade” (ROUSSEAU, Jean-Jacques, “Projet de constitution pour la Corse”. In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard, 1964, p. 911).

<sup>74</sup> Cf. ROUSSEAU, CS, p. 426.

<sup>75</sup> A falta de controle da atividade representativa é, a propósito, o cerne de uma nova crítica ao sistema político inglês, desta vez nas *Considerações sobre o governo da Polônia*. Os ingleses, já admoestados por permitirem a representação no âmbito legislativo, são igualmente censurados por desobrigarem-se de supervisionar o trabalho de seus representantes: “A esse respeito, só posso admirar a negligência, a incúria e, ousou dizer, a estupidez da nação inglesa, que, após ter armado seus deputados com a suprema potência [o poder de legiferar], não lhes impõe nenhum freio para regular o uso que dela poderão fazer durante todos os sete anos de seus mandatos” (ROUSSEAU, CGP, p. 979).

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 978.

<sup>77</sup> ROUSSEAU, CS, p. 427-428.

<sup>78</sup> Tivemos nossa atenção voltada para esse tema pela Prof<sup>a</sup>. Maria das Graças de Souza, por ocasião de sua palestra no “VIII Colóquio Nacional Jean-Jacques Rousseau”, realizado em maio de 2017 na cidade de Curitiba.

<sup>79</sup> ROUSSEAU, CS, p. 426; grifos nossos.

Ora, se as assembleias não forem fixadas no momento instituinte, ou seja, se a própria lei não determinar suas datas de realização, essa incumbência caberá – a se seguir a arquitetônica do sistema político do *Contrato* – exclusivamente aos representantes eleitos, ao poder instituído. Os cidadãos comuns, alijados do processo decisório (doravante, apanágio do governo – aristocrático ou monárquico), não possuem mais legitimidade para, por si, forçarem a execução da lei. Numa sociedade bem ordenada, essa restrição não suscitaria maiores embaraços, pois a função do governo, sabemos, é tão somente endossar os atos de soberania, efetivando-os, caso a caso, sob a forma de decretos. De modo que um bom governo não teria qualquer problema em convocar periodicamente assembleias que devolvessem a autoridade política ao conjunto dos cidadãos. Entretanto, acreditamos já ter estabelecido a indefectibilidade da corrupção política, da propensão do governo em subjugar a soberania. E é precisamente como dispositivo para conter os abusos governamentais que Rousseau concebe o recurso às assembleias populares. Donde o imenso inconveniente em deixá-las nas mãos dos magistrados: não interessa àqueles que almejam apropriarem-se do poder colocar entraves às suas próprias pretensões, efeito imediato e irremissível das referidas assembleias. Por isso, habitualmente, os governantes esforçam-se em manter dispersos os cidadãos<sup>80</sup>, ao invés de conclamá-los à reunião. Nesse respeito, o genebrino pronuncia-se de forma contundente:

Esses intervalos de suspensão, em que o príncipe reconhece ou deve reconhecer um superior atual, sempre lhe foram temíveis; e essas assembleias do povo, que são a égide do corpo político e o freio do governo, foram em todos os tempos o horror dos chefes. Assim, jamais poupam nem cuidados, nem objeções, nem dificuldades, nem promessas, para delas desencorajar os cidadãos.<sup>81</sup>

(Não é sem incômodo que constatamos, aqui, a profunda atualidade das considerações de Rousseau.) Isso posto, compreendemos facilmente a insistência rousseauiana em lastrear as assembleias à lei<sup>82</sup>, fazendo sua realização depender somente do povo soberano. Trata-se de preservá-las como instrumento de contenção do governo, o que seria posto a perder caso fossem necessárias convocações formais dos representantes. Logo, certa previdência é tacitamente exigida daqueles que se propõem a erigir um edifício político sólido: conforme indica Rousseau, desde a etapa fundacional da República deve-se estar atento aos riscos que acompanham a representação e, tendo-os em mente, jamais abdicar por completo da participação política. Aquele que acredita que, disposta uma boa legislação e fundado o Estado, garantiu sua liberdade civil – podendo esquecer-se da coisa pública e dedicar-se exclusivamente a seus negócios particulares –, está fadado a (e mesmo muito próximo de) tê-la arrebatada de si.

## Referências

BERNARDI, Bruno. *La fabrique des concepts. Recherches sur l'invention conceptuelle chez Rousseau*. Paris: Honoré Champion, 2014.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>80</sup> “[...] é preciso manter os súditos dispersos; essa é a primeira máxima da política moderna” (ROUSSEAU, *EOL*, p. 429).

<sup>81</sup> ROUSSEAU, *CS*, p. 428.

<sup>82</sup> Cumprido esse requisito, “o príncipe não poderia impedi-las [as assembleias] sem declarar-se abertamente infrator das leis e inimigo do Estado” (*ibidem*, p. 435).

CONSTANT, Benjamin. "De la liberté des anciens comparée à celle des modernes". In: *Oeuvres politiques*, tome II. Paris: Charpentier, 1874.

DERATHÉ, Robert. "Notes et variantes". In: ROUSSEAU, J.-J. *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2006.

HOBBS, Thomas. "Leviathan or the matter, forme, & power of a common-wealth ecclesiasticall and civill". Oxford: Clarendon Press, 1929.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOSCATELI, Renato. *Rousseau frente ao legado de Montesquieu: história e teoria política no Século das Luzes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. *Um homem em toda a verdade da natureza: linguagem e escrita de si em Jean-Jacques Rousseau*. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Les Confessions". In: *Oeuvres Complètes*, vol. I. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1959.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Discours sur les sciences et les arts". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard [Bibliothèque de la Pléiade], 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Du contract social ou Essai sur la forme de la République (Première version; Manuscrit de Genève)". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Du contract social ou principes du droit politique". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Polysynodie de l'Abbé de Saint-Pierre". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Lettres écrites de la montagne". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Projet de constitution pour la Corse". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Considérations sur le gouvernement de Pologne". In: *Oeuvres Complètes*, vol. III. Paris: Gallimard (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Essai sur l'origine des langues". In: *Oeuvres Complètes*, vol. V. Paris: Gallimard/Bibliothèque de la Pléiade, 1995.

SALINAS FORTES, Luiz Roberto. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.

SALINAS FORTES, Luiz Roberto. "Democracia, liberdade e igualdade". In: \_\_\_\_\_ & NASCIMENTO, Milton Meira (Orgs.) *A constituinte em debate*. São Paulo: Sofia Editora, 1987.

SCHMITT, Carl. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin: Dunker & Humboldt, 2010.

SPITZ, Jean-François. *Leçons sur l'oeuvre de Jean-Jacques Rousseau. Les fondements du système*. Paris: Ellipses, 2015.

VIROLI, Maurizio. *Rousseau and the 'well ordered society'*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

VOLTAIRE. *Lettres philosophiques*. Paris: Gallimard, 1986.

---

Doutor em Filosofia (UFMG), com período de estágio doutoral (2015-2016) na École des Hautes Études en Sciences Sociales (Paris).

Membro da Associação Brasileira de Estudos do Século XVIII.

E-mail: [lucasmcr@yahoo.com.br](mailto:lucasmcr@yahoo.com.br)